



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.092 - SC (2010/0217643-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GERSON DE BORBA DIAS
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO AIROLDI
INTERES. : FUNDAÇÃO AMPARO TECNOLÓGICO AO MEIO AMBIENTE
FATMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República – arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados constitucionais abrangidos na lide – direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Paulo Jozino Cunha, pela parte RECORRENTE: GERSON DE BORBA DIAS

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.092 - SC (2010/0217643-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GERSON DE BORBA DIAS
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO AIROLDI
INTERES. : FUNDAÇÃO AMPARO TECNOLÓGICO AO MEIO AMBIENTE
FATMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO E REFORMA DE RESTAURANTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO ESTATAL.

1. Presença de imóvel com destino comercial em área de preservação permanente, pelo que, em princípio, cabível a demolição requerida na inicial da presente ação civil pública e reafirmada nas razões recursais do Ministério Público Federal.

2. No caso concreto, a existência de licenciamento anterior, tanto pela FATMA, quanto pelo IBAMA, fundados na premissa fática incorreta da inexistência de área de preservação permanente, poderia conduzir o provimento judicial à improcedência do pedido, em virtude da ponderação da proteção ambiental e do direito à segurança jurídica. Tenho que esta indagação, no caso concreto, revela-se apropriada e totalmente pertinente, dado que não se pode ignorar a colisão tais princípios constitucionais, de inegável monta.

3. Já manifestei entendimento no sentido da manutenção dos imóveis construídos, acaso novo estudo de impacto ambiental demonstrasse a viabilidade e a efetividade de recuperação ambiental satisfatória, inclusive no sentido da impropriedade de demolição de imóvel residencial, sem que fossem disponibilizadas pela Administração alternativas efetivas protetivas do direito à moradia. Nestes casos, todavia, circunstâncias fáticas diversas do presente fizeram conduzir a concretização dos princípios constitucionais de modo a afastar o pedido demolitório e adotar soluções diversas, tais quais o impacto da demolição para a concretização de outros bens e direitos constitucionais, mormente o direito à moradia e preocupações urbanísticas envolvendo coletividades humanas.

4. No caso concreto, tais circunstâncias não se fazem presentes, uma vez que o imóvel cuja demolição se requer, motivada em razões ambientais, tem finalidade comercial, sem produzir consequências positivas, na mesma dimensão, em favor de outros bens e princípios constitucionais, como ocorreu naquelas hipóteses.

Com estas ponderações, e tomando de empréstimos outros fundamentos invocados pelo eminente relator, voto por dar provimento ao recurso do MPF, prejudicado o apelo da Associação Ecológica Taquaras (e-STJ fls. 971-972).

Os aclaratórios opostos foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 991-997).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega, em resumo, o seguinte:

a) ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre as questões levantadas nos aclaratórios (e-STJ fl. 1.004);

b) maltrato ao artigo 131 do CPC, por considerar que o aresto recorrido decidiu "injustificadamente de forma contrária aos fatos e elementos contidos nos autos", mormente porque o "acórdão também deixou de se manifestar sobre a inexistência de dano ambiental, como bem consignou a sentença" (e-STJ fl. 1.005);

c) contrariedade ao "art. 4º, § 2º, da Lei nº. 4.771/65 e o art. 14 da Lei nº 11.428/2006, além de sepultar o princípio da segurança jurídica, já que permitiu que o particular/Recorrente fizesse uma série de investimentos para, *a posteriori*, determinar sua demolição!" (e-STJ fl. 1.007). No ponto, sustenta ser "ilegal e desarrazoado, *data maxima venia*, decidir -pela sua demolição com base em interpretação de que a destinação comercial do imóvel não traria efeitos positivos em favor de outros bens e princípios constitucionais (não obstante a notória confluência de interesses públicos e privados)" (e-STJ fl. 1.007);

d) violação ao "art. 2º da Lei nº 9.784/99, que exige proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica nos atos da Administração, bem como os art. 3º, inciso V, 6º, e 7º, inciso IV, da Lei nº 11.428/06; e ainda, o art. 1.228, parágrafo primeiro, do CC/2002, haja vista o interesse público na execução da obra com todas as condições fixadas pelos órgãos ambientais, também o atendimento à função sócio-ambiental da propriedade por parte do Recorrente" (e-STJ fl. 1.009). Requer, outrossim, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na ponderação dos direitos fundamentais abrangidos no caso em tela (e-STJ fl. 1.010);

e) negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 9.783/99, "que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal" (e-STJ fl. 1.011). Afirma que a construção originária existe há mais de 25 anos e "ainda que houvesse qualquer infração ambiental por parte do recorrente (o que se admite para fins de argumentação), tal situação teria sido sanada com a autorização da reforma concedida pelos órgãos ambientais competentes, não havendo se falar em infração continuada", nem tampouco em imprescritibilidade do dano ambiental (e-STJ fl. 1.012).

Contrarrazões oferecidas às fls. 1.032-1.044; 1.047-1.057.

Admitido o especial na origem (e-STJ fls. 1.059-1.060), subiram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dr^a Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.072-1.078).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.092 - SC (2010/0217643-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República – arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados constitucionais abrangidos na lide – direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil pública ajuizada pela Associação dos Amigos da Praia de Taquaras visando a condenação de Gerson de Borba Dias à reparação dos danos provocados ao meio ambiente e ao patrimônio público federal – terreno de marinha e praia marítima, art. 20, IV e VII, da CF/88, bem como a promover a sua recuperação integral, tendo em vista que a edificação de um bar e um galpão para guardar petrechos de pesca na Praia de Taquaras teria destruído vegetação de restinga e fixadora de dunas em área de preservação permanente (e-STJ fl. 944).

O juízo singular julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo sem resolução de mérito (e-STJ fl. 858).

O Ministério Público Federal e a Associação Ecológica Taquaras interpuseram recurso de apelação. O primeiro recorrente pleiteou a restauração da vegetação nativa e a demolição da obra localizada na Praia de Taquaras; o segundo, além da recuperação da área degradada, requereu fosse suspensa a edificação (e-STJ fls. 866 e 907).

A Terceira Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial e julgou prejudicado o recurso da associação, nos termos do voto proferido pelo Juiz Federal Roger Raupp Rios. (e-STJ fl. 976).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a examinar cada uma das alegações do recurso especial.

Por ser prejudicial, examino a assertiva de ofensa ao artigo 535 do CPC. No ponto, a recorrente aponta as seguintes omissões no aresto impugnado:

(a) as obras de reforma do restaurante, *contrario sensu*, **contaram sim com prévia aprovação dos órgãos ambientais, in casu**, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Balneário Camboriú (fls. 88/91 e 100) do Órgão Estadual do Meio Ambiente - FATMA (fls.97/98), e do IBAMA (fls. 104/105)

b) 'A vegetação no entorno da edificação é caracterizada como restinga herbácea degradada (-) Esta área, portanto, **não é considerada como Reserva Ecológica ou Área de Preservação Permanente**, não obstante a necessidade de licenciamento ambiental';

(c) quanto aos 'fatos provados que o restaurante está no local há mais de 25 anos (desde 1981), **bem como que a área já estava completamente degradada (sem vegetação natural) desde àquela época**, pela ação dos antigos proprietários do restaurante e em decorrência do uso da praia pelos banhistas e pescadores' e, principalmente, quanto ao fato inequívoco de que, independentemente da destinação também comercial, a execução da obra com todas as condições fixadas pelos órgãos ambientais, 'é do interesse público, a obra no local. Seja para permitir o acesso disciplinado à praia, evitando o pisoteio da vegetação de restinga: seja para oferecer um serviço adequado aos turistas que visitam a nossa região, trazendo emprego e renda aos habitantes do local da praia

Entretanto, sobre tais relevantes fatos incontroversos (indispensáveis ao correto julgamento da lide), consignados na sentença de primeiro grau, o Egrégio TRF4 não teceu qualquer comentário, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, restando caracterizada violação ao art. 535, 11, do CPC (e-STJ fl. 1.004).

Não logra êxito a irresignação. O Tribunal *a quo*, bem ou mal, analisou a controvérsia apenas deixando de adotar as teses levantadas pela parte, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural. Para melhor elucidação, destaco excertos do voto condutor:

Voto-vista do Juiz Federal Roger Raupp Rios, Relator para acórdão

O exame dos autos faz concluir pela presença de imóvel com destino comercial em área de preservação permanente, pelo que, em princípio, cabível a demolição requerida na inicial da presente ação civil pública e reafirmada nas razões recursais do Ministério Público Federal.

Valho-me, neste sentido, da fundamentação de julgado proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, assim ementado:

.....
.....

No caso concreto, a existência de licenciamento anterior, tanto pela FATMA, quanto pelo IBAMA, fundados na premissa fática incorreta da inexistência de área de preservação permanente, poderia conduzir o provimento judicial à improcedência do pedido, em virtude da ponderação da proteção ambiental e do direito à segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que esta indagação, no caso concreto, revela-se apropriada e totalmente pertinente, dado que não se pode ignorar a colisão de tais princípios constitucionais, de inegável monta.

Já tive, inclusive, oportunidade de desenvolver raciocínio deste jaez, concluindo pela manutenção dos imóveis construídos, acaso novo estudo de impacto ambiental demonstrasse a viabilidade e a efetividade de recuperação ambiental satisfatória. Eis a ementa daquele julgado, que mereceu votação unânime na Turma:

.....
.....
Noutra oportunidade, onde também presente tal colisão de princípios fundamentais, conclui pela impropriedade de demolição de imóvel residencial, sem que fossem disponibilizadas pela Administração alternativas efetivas protetivas do direito à moradia:

.....
.....
Nos dois casos, todavia, circunstâncias fáticas diversas do presente fizeram conduzir a concretização dos princípios constitucionais de modo a afastar o pedido demolitório e adotar soluções diversas, tais quais o impacto da demolição para a concretização de outros bens e direitos constitucionais, mormente o **direito à moradia e preocupações urbanísticas envolvendo coletividades humanas.**

No caso concreto, tais circunstâncias não se fazem presentes, uma vez que o imóvel cuja demolição se requer, motivada em razões ambientais, tem finalidade comercial, sem produzir consequências positivas, na mesma dimensão, em favor de outros bens e princípios constitucionais, como ocorreu naquelas hipóteses.

Com estas ponderações, **e tomando de empréstimos outros fundamentos invocados pelo eminente relator,** voto por dar provimento ao recurso do MPF, prejudicado o apelo da Associação Ecológica Taquaras.

Como se vê, o acórdão examina toda a controvérsia, máxime ao tomar por "*empréstimos outros fundamentos invocados pelo eminente relator*" originário, que bem examinou a questão, *in verbis*:

Voto Relator originário - Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

.....
2.2 Da ilegalidade da edificação e da caracterização do dano ambiental.

Encontra-se comprovado nos autos que o apelado (*sic*) qualquer autorização administrativa, conforme referido na própria sentença (fl. 190-v):.

Desse conjunto probatório fica claro que o réu tem construção em área com vegetação de restinga há décadas, sem qualquer autorização administrativa, seja federal ou municipal, seja ambiental ou mesmo para construção (alvará ou habite-se). Apesar de não haver certeza técnica (não há prova Judicial segura e nem laudos técnicos específicos), presume-se, diante da experiência do que normalmente ocorre (art. 334 , CPC), que a área ocupada está abrigada por terrenos de marinha. **A prova pericial extrajudicial, afirma que a vegetação de restinga fixa as dunas no local, porém também diz que esta mata está descaracterizada pelas "petiscarias".**

Nesses casos, cabível a demolição da edificação, situada em terreno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de marinha e área de restinga, fixadora de dunas, considerada área de preservação permanente (art. 2º, "f", Lei nº 4.771/65).

Sobre os danos ambientais ora causados tem-se os Relatórios de Vistoria efetuados pelo IBAMA (fls. 31-34 e 40-45).

Em, casos similares, o TRF4 decidiu quanto à possibilidade da demolição, de edificação em área de restinga, nesse mesmo sentido:

.....
.....

2.3. Da responsabilização civil pelos danos ambientais conforme já referido; foi reconhecido pelo juiz *a quo* que o apelado possui construção em área com vegetação de restinga sem qualquer autorização administrativa e, portanto, totalmente irregular.

No entanto, apesar desse reconhecimento pelo juízo, o outro fundamento do juízo *a quo* para o indeferimento do pedido foi a consideração de que a proteção do meio ambiente não seria um valor absoluto e que, no caso concreto, não via como produtiva a atuação individual contra um único dono de pequeno bar localizado há décadas naquela área.

O direito à proteção do meio ambiente, de fato, assim como qualquer outro direito não é absoluto; porém, as razões apontadas pelo juízo *a quo* não consistem, segundo o meu entendimento, fatores capazes de afastar, no caso concreto, a responsabilização do apelado pelos danos ambientais por ele causados.

O suposto fato de existirem construções na vizinhança igualmente região de preservação permanente, não deve representar fator favorável ao agravante; entender de modo diverso implicaria tolerar novas construções vizinhas sob o mesmo fundamento e as vizinhas a essas, e assim por diante, aumentando em grau exponencial a degradação da área de preservação permanente.

O descumprimento da legislação protetiva do meio ambiente por outrem ou omissão do Estado na fiscalização não autoriza a exclusão da responsabilidade daquele que a descumpre.

Trata-se, ao contrário, de entender pela responsabilidade de todos na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme a seguinte posição doutrinária, no que concerne à ética da responsabilidade na relação dos seres humanos com o ambiente.

O problema não se resume à definição clara de quem deve responder pelo dano ao meio ambiente, mas porque deve responder. Parece-nos assim que as Idéias de Apel sobre a co-responsabilidade pelos impactos da atividade humana no meio ambiente constituem uma fundamento mais sólido para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.

(...) Como demonstra Apel, a co-responsabilidade pelos impactos ambientais das atividades humanas não surge no plano da consciência individual, mas decorre de uma exigência moral em face da necessidade de se preservar as possibilidades de existência das presentes e futuras gerações.

Ademais, conforme já referido pelo Ministério Público Federal, no ano de 2003 foi instaurada uma série de procedimentos administrativos com a finalidade de investigar os atos de ocupação e construção em terrenos de marinha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade da União, sem autorização da Gerência de Patrimônio da União/SC e licenciamento dos órgãos ambientais no município de Camboriú/SC, identificando os responsáveis pelos danos ao meio ambiente.

No presente caso, o estudo 'Proposta dos critérios de planejamento da gestão integrada da orla marítima dos municípios do setor Centro-Norte do Litoral de Santa Catarina' (fls. 136-139), elaborado pela bióloga Cláudia Regina dos Santos, serviu de parâmetro para as ações desenvolvidas pelo Ministério Público Federal. Nesse estudo teria sido constatada a importância da Praia de Taquaras, situada em área de preservação permanente, por ser constituída de restinga fixadora de dunas, e a impossibilidade de qualquer uso ou ocupação, salvo a inserção de estruturas de acesso à praia.

A questão, então, após restarem caracterizados os danos ambientais e a responsabilidade do apelado, é a verificação da proporcionalidade das medidas a serem impostas a ele, considerando o direito à proteção do meio ambiente não ser absoluto.

No caso, é relatado ser o apelado-pescador, mantendo, no entanto, a referida construção como bar; em que pese representar uma forma de sustento ao apelado, tal edificação não é fundamental para a sua profissão de pescador.

Entendo, dessa forma, que não se aplica aos autos hipótese em que se verifica um confronto entre direitos fundamentais como o direito ao meio ambiente e à moradia (única habitação de pessoa hipossuficiente), caso em que se tem entendido, dependendo da situação concreta, pela impossibilidade de demolição da moradia até o Poder Público providenciar alternativa de habitação.

No caso dos autos não verifico manifesta desproporcionalidade das consequências da sanção pelo descumprimento da legislação ambiental em relação à gravidade das ameaças ao meio ambiente para o afastamento da pena de demolição.

Não obstante, a danosidade ambiental de um restaurante de praia com porte elevado (conforme fotos de fls. 26-33), em área de preservação permanente, é inerente, visto que não só atrai pessoas (que degrada o ambiente com o lixo que produzem) como por si só gera esgoto e poluição dos mananciais do mangue, a ter não apenas repercussão local, mas na região em que localizada a obra. Neste sentido, ademais, já analisei os fatos presentes, objeto de recursos de apelação, no AI nº 2005.04.01..007796-9, no qual assim me manifestei:

As assertivas de preexistência de restaurante no local e de não ter havido destruição de vegetação nativa por inexistência, visando a obra a reduzir poluição anterior, revelam-se despiciendas, in casu, pois, constatada degradação ambiental da restinga vegetação da mata atlântica nativa em zona costeira, mister imediata paralisação das obras por imprevisíveis impacto e consequências da continuidade do dano, na maior parte das vezes irreparável. O princípio da precaução norteia a tutela ambiental.

Os estudos juntados (fls. 93/143) demonstram existir no local vegetação nativa própria de restinga, de preservação permanente.

Há, pois, necessidade de sopesar dois absolutos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico-constitucionais. O julgador encontra-se diante de situação em que conflitam interesses individuais comerciais de empresa privada (construção/ampliação de restaurante em área beira-mar) e interesses coletivos ambientais (preservação ambiental e cessação imediata dos danos à restinga nativa local).

Em breve análise, a situação fática caracteriza-se por construção/ampliação/reforma de restaurante à beira mar, prejudicando acesso a área de uso comum do povo e de domínio público, com destruição de flora nativa e causando incômodo a moradores e frequentadores da praia de Taquaras, em Camboriú, SC. **A atividade comercial prejudica diretamente o ambiente e a comunidade locais, inexistindo autorização legal pelos órgãos de vigilância ambiental.**

Diante de tais fatos, tem-se de pautar a solução segundo os princípios da precaução, da razoabilidade e da função social da propriedade. Há de o julgador optar entre os interesses das populações presentes e futuras a ambiente sustentável e de particulares a manter em atividade comércio. Cabe assim, em breve defesa da importância da tutela ambiental, definir, *prima facie*, o que se entende por patrimônio ambiental e seu especial relevo para as presentes e futuras gerações.

Fundamentalmente, sob o aspecto histórico, encontram-se inicialmente os direitos humanos de primeira geração - os direitos de liberdade (direitos civis e políticos) - relacionados com a gênese do Constitucionalismo moderno e a exigência de uma atuação estatal negativa, ou seja, um não-agir do Estado.

A segunda geração de direitos, por sua vez, surge no século XX e trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, pleiteando ações estatais positivas que provenham garantias materiais mínimas, tais como educação, saúde e proteção ao trabalhador. Ressalte-se que estes direitos vinculam-se à questão da igualdade e da necessidade do Estado intervir de forma corretiva para alcançá-la, aproximando-se, assim, da idéia de Estado do Bem-Estar Social.

Os direitos de terceira geração concernem às exigências da sociedade contemporânea, tais como o ambiente, o desenvolvimento, os consumidores e as minorias. Ressalte-se, ainda, que essas três gerações de direitos humanos, em sua totalidade, orbitam em torno do Estado.

Nessa perspectiva, como bem assevera Cristiane Derani: 'as normas de direito ambiental são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma 'assistência' à natureza. 'O direito ambiental é um direito para o homem'. As águas, o solo e as matas nativas (ambiente protegido de agressões químicas não naturais) **fazem parte do direito constitucionalmente protegido a um ambiente protegido e preservado, compondo, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal**, patrimônio do povo brasileiro, sendo muitas vezes irreversíveis os danos causados por atuação sem fiscalização e controle de diversos empreendimentos comerciais.

Ocorre que o patrimônio ambiental, no sentido adotado pela CF/88, é um conceito transtemporal, que se revela, tomando-se o hoje, o ontem e o amanhã, como uma herança do passado, a qual, transitando pelo presente, é destinada a dotar os hóspedes futuros do planeta. Nessa perspectiva, o ambiente saudável passa de direito das gerações presentes a dever de conservação para as gerações futuras, o que obriga os juristas a adotarem medidas protetivas contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destruição do meio. Isso porque o direito ambiental é o elo de ligação entre toda a forma de vida do planeta, com a necessidade do homem em progredir/evoluir.

Nesse sentido é a lição de Paulo Bessa Antunes ao dizer que 'o direito ambiental não é, contrariamente ao que se pretende, se crê e se repete, um direito unilateral favorável à defesa do ambiente, é um direito de compromisso entre interesses divergentes, o do desenvolvimento industrial e o da qualidade de vida das comunidades humanas'.

Toshio Mukai, por sua vez, pondera que 'o direito ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes á vários ramos do direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu ambiente' Essa é uma visão instrumental do ramo jurídico, sendo importante devido ao fato de o direito ser um meio de moldar o inconsciente coletivo de forma a cumprir as necessidade sociais. Assim, o direito ambiental busca proteger um bem de uso comum de todos, que poderá deixar de existir (ou ter sua função enquanto ecossistema sadio inviabilizado) caso as condutas de todos não forem convertidas para práticas protecionistas. Nessa faceta instrumental, o direito passa a ser um mecanismo de ensino e conscientização da coletividade.

Retomando a idéia da tutela protecionista, cumpre salientar a plena aplicabilidade do princípio da precaução em assuntos ambientais. Conforme a lição de Mariana Heck, o 'princípio da precaução se inscreve na confluência do direito e da ciência. Até muito pouco tempo, apenas o risco verificado justificava a adoção de medidas de preservação. A lógica da precaução propõe justamente inverter esse raciocínio: o princípio da precaução implica precaver-se contra a incerteza'. E continua a autora:

'Com efeito, a ação de precaução é a forma mais estrita da política ambiental da prevenção. O aspecto determinante da precaução é o fato de que os impactos sobre o meio ambiente são reduzidos antes mesmo que o risco esperado seja atingido. Trata-se, portanto, de tomar medidas mesmo se os riscos ainda não são certos, mas apenas prováveis, ou, ainda, quando eles não foram simplesmente excluídos. (...)'

A tendência do princípio da precaução de favorecer a função preventiva da responsabilidade está também presente no estabelecimento de um nexo causal. O nexo de causalidade em matéria de danos causados ao meio ambiente é muito difícil de ser estabelecido devido à natureza mesma do dano.

Os padrões jurídicos tradicionais em matéria ambiental tendem a privilegiar as partes acusadas da degradação ambiental. Até que não se prove o contrário, elas podem continuar suas atividades. O ônus de provar pertence em princípio ao acusador. O princípio da precaução propõe uma outra conduta: até que se prove que as atividades estão corretas, os supostos poluidores não estão legalmente autorizados a desenvolver atividades que apresentem perigos significativos ao meio ambiente.

A inversão do ônus da prova implica que os patrocinadores de um projeto devem necessariamente adotar medidas de proteção ambiental, a não ser que tragam as provas de que os níveis de riscos e incertezas não foram ultrapassados. André Nolkaemper menciona o procedimento de justificação prévia, 'prior justification procedure', como a expressão típica da inversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus da prova. Esse método foi adotado pela Convenção de Oslo sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Imersão de Resíduos e outras Substâncias Efetuada por Navios e Aeronaves, de 15 de fevereiro de 1972. Na gestão dos recursos naturais, outros documentos internacionais invertem o ônus da prova.(...)

O homem tomou consciência da adoção do princípio da precaução dos riscos e das conseqüências de suas ações. Todavia, se o princípio da precaução é a tradução de uma prudência necessária na hora de tomar uma decisão com relação ao meio ambiente, a defesa do meio ambiente não pode frear ou bloquear qualquer iniciativa nova e qualquer inovação científica. O que deve ser procurado é um equilíbrio entre a evolução da sociedade e a proteção do meio ambiente, se for possível, não sendo este sempre o caso. As ações do homem devem estar condicionadas ao efetivo conhecimento do risco, entretanto a natureza é cheia de imprevistos, dificultando a tarefa dos cientistas e dos pesquisadores. Olivier Godard escreve justamente: 'se a precaução pode conduzir ao melhor e ao pior, a ausência de precaução conduz certamente ao pior'.

Não obstante, cumpre analisar que o contexto acima delineado, em que todo o direito, ainda que absoluto (entenda-se absoluto com as restrições que se põem ao conceito), é relativo quanto ao seu exercício; o direito à propriedade/comércio individual, quando representa afronta à tutela ambiental, deve-se relativizar e, quiçá inviabilizar, como forma de garantir a existência de um ambiente sustentável que garanta a dignidade humana das gerações futuras. Nesse viés, tem-se concomitadamente à precaução, a incidência do mandamento constitucional de limitação do exercício? da atividade privada em confronto com a função social da propriedade, que pelo menos não cause prejuízo ambiental (art. 170, incisos III e VI da CF/88). Isso significa que ao Poder incumbe obstar práticas por veies acobertadas por manto de aparente legalidade sem, contudo, legitimar-se na sociedade. Não é ilegal o ato administrativo que tutela bem maior, qual seja, o interesse público social, devendo o Estado obstaculizar atividades poluidoras no regular exercício de seu poder de polícia.

Assim, cumulados os princípios da precaução, da razoabilidade e função social da propriedade, verifica-se que, no choque entre os interesses individuais e o risco ambiental coletivo em liça configura melhor solução a preservação do meio ambiente. E, diante da moldura constitucional/principiológica posta, ao julgador incumbe fazer a opção entre o tipo de valores a seguir, devendo pautar-se pelo respeito aos direitos constitucionais fundamentais tutelados, in casu, da defesa do ambiente, a que o Estado (Poderes e órgãos) está obrigado a respeitar. E nem se diga que em tais normas existem "apenas princípios". Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios é que conferem espírito ao sistema jurídico, pois "servindo de critério para a exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido".

Os princípios são como bitolas a unir as diversas partes do todo normativo conferindo-lhe sistematicidade. É o 'cimento lógico' de que nos fala Eros Roberto Grau, de tal forma que, no processo de interpretação e aplicação das normas, vulnerar um princípio é muito mais grave que ofender uma norma. A ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios põe em jogo o sistema como um todo, o desagrega. Sobre o tema, cabe o ensinamento de Claus Wilhelm Canaris:

'A existência do Direito assenta numa série de fenômenos que se concretizam com regularidade. Sem essa regularidade, o Direito não teria qualquer consistência ideal ou real: ininteligível, imperceptível e ineficaz, ele deveria ser afastado das categorias existentes (...) Em termos esquemáticos, pode considerar-se que, mediante bitolas eleitas em cada cultura jurídica, o direito tende a tratar o igual de modo igual e o diferente de modo diferente, de acordo com a medida da diferença. De outro modo, os diversos problemas concretos seriam resolvidos ao acaso; surgindo como expressão do puro arbítrio'.

Inegável que, com absoluta prioridade, é dever do Estado Democrático de Direito e da sociedade a preservação ambiental, incumbindo ao Poder Judiciário atuar de acordo com a precaução, razoabilidade e função social da propriedade privada exigíveis na tutela desse bem jurídico. Tal atuação preventiva se mostra fundamental em situações que, embora aparentemente revestidas de legalidade, sejam dramáticas - e por vezes irreversíveis - formas de ataque à natureza.

A Constituição Federal prevê, nos artigos 216 e 225, que o ambiente deve ser preservado, sendo interesse e dever de todos (Estado e sociedade) empenhar-se nesse desiderato. Salienta-se que os artigos constitucionais citados não são apenas princípio lógicos, e sim, normativos e auto-aplicáveis, constituindo fontes primárias de Direito. Perfeita, portanto, a medida antecipatória a obstar a construção/obra/reforma/ampliação do restaurante enquanto não houver elementos comprobatórios de que tenha sido legalmente autorizado e que não representa dano ambiental irreparável à vegetação de restinga local, visto que isso significa a plena aplicabilidade da atuação pública em prol da tutela ambiental (precaução e razoabilidade) e da vida econômica para que os agentes atuem de forma a cumprir a função social da propriedade privada (art. 170, incisos III e VI, da CF /88).

Quanto às demais questões postas, o princípio processual da valorização do juízo originário da causa por mais próximo aos fatos e à prova produzida, torna irretocável a decisão *a quo* haja vista, ante o conjunto probatório, encontrarem-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, que se mostra fundamental à efetiva proteção do direito a um ambiente natural sadio. Milita no contra-fluxo da **defesa de interesses sociais indisponíveis e da pertinente aplicação do princípio da precaução em prol da vida**, humana enquanto dependente da qualidade ambiental este recurso, pois, cedejo incumbir ao Poder Público, entidades privadas, sociedade e cada um dos cidadãos garantir o ambiente às presentes e futuras gerações.

Por derradeiro, chama a atenção a colidência do interesse público da municipalidade para com a sociedade ao conceder alvará para a construção da referida obra (base da defesa do réu), de que deve curar todo e qualquer servidor público, mormente da área de planejamento urbano de um lado, e o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular de secretário municipal de Planejamento que é o empresário da presente obra, de outro, a tisonar de modo indelével o procedimento administrativo de autorização edilícia. Isso porque o empresário/réu, era, em 2005, ano da ação, Secretário do Planejamento no Município de Camboriú, conforme reconhecido em reportagem contida no site <http://www.jornaltribuna.com.br/geral.php?idmateria=6470>, continuando sua atuação política na municipalidade nos anos subsequentes, quando atuou como Diretor Geral da EMASA (Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú) em 2007, conforme informativo contido no site <http://www.emasa.com.br/noticia.php?notID=18>. onde trabalha até os dias atuais nesta função, conforme informações contidas no site http://www.balneariocamboriu.com.br/noticias/mostrar_noticia.php?codigo=4922.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina sejam por Vossas Excelências providos os recursos'

Por esses motivos, voto por dar provimento às apelações.
É o meu voto.

Assim, não padece de qualquer omissão o aresto recorrido, devendo ser afastada a alegação de nulidade do julgado.

Também por ser prejudicial às demais questões, passo a analisar a suposta prescrição da pretensão punitiva da Administração.

No ponto, aponta violação do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, "que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal", aduzindo que a construção originária existe há mais de 25 anos e "ainda que houvesse qualquer infração ambiental por parte do recorrente (o que se admite para fins de argumentação), **tal situação teria sido sanada com a autorização da reforma concedida pelos órgãos ambientais competentes**, não havendo se falar em infração continuada", nem tampouco em imprescritibilidade do dano ambiental (e-STJ fl. 1.012). O aresto impugnado solucionou a controvérsia nos seguintes termos:

Voto Relator originário - Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do douto representante do MPF, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, a fls. 832v/836v, verbis:

'Em feito análogo, ACP nº 2006.72.08.001951-9, em que discutida a possibilidade de se manter outro restaurante na mesma praia, cuja sentença fora exarada com a mesma fundamentação da lançada nesta ação, assim se manifestou o colega Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, *in verbis*:

2. Fundamentos:

2.1. Da imprescritibilidade da ação de reparação de dano ambiental

Um dos fundamentos do juiz *a quo* para julgar improcedente esta Ação Civil Pública foi a consideração de que à dano causado pela construção de rancho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesca e por sua ampliação para funcionamento como bar estaria prescrito.

No entanto, a ação visando à reparação do dano ambiental é imprescritível, pois relativa a um direito difuso; ademais, os danos ora causados ao meio ambiente configuram danos que se propagam de forma continuada.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, cujas ementas ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.

(TRF4, AG 2008.04.00.025496-3, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 27/10/2008) .

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

(...)7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. (...) (REsp 647.493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007 p. 233).

Não logra êxito a insurgência, tendo em vista que o acórdão recorrido perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Nessa linha, colaciono julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL.

1. Trata-se de ação em que se pretende a indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo art. 4º do Código Florestal, que veda a supressão de mata ciliar em área de preservação permanente.

2. Não se pode conhecer do alegado desrespeito aos arts. 2º e 8º da Lei n. 4.771/65, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação das razões pelas quais tais dispositivos teriam sido contrariados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A pretensão recursal busca, na verdade, analisar a espécie de intervenção na propriedade do recorrente e a realização de reflorestamento ou desmatamento na área em questão, sendo necessário rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n.

4. Quanto à aludida extinção da pretensão de reparação do dano ambiental, mediante recomposição da área, impõe-se notar que esta Corte já se sedimentou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da imprescritibilidade desta. Precedentes.

5. No que tange à apontada divergência jurisprudencial, não há como se falar em divergência atual, o que torna possível aplicar ao caso a Súmula n. 83/STJ. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal ou área de preservação permanente abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração a sua natureza propter rem. Precedentes.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1247140/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC.

3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." **Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes.**

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011);

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraçando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraçando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

Dessa forma, deve ser afastada a assertiva de prescrição.

Outra sorte não socorre o recorrente quanto às demais irresignações. Isso porque verifica-se que a Corte regional entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República – arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados constitucionais abrangidos na lide – direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ, o que impede o conhecimento do apelo em seus demais termos.

Ainda que assim não fosse, não houve combate à aplicação do princípio da precaução à hipótese dos autos, nem tampouco o prequestionamento do artigo 131 do CPC; artigos 3º, inciso V, 6º, e 7º, inciso IV e 14 da Lei nº 11.428/06 e artigo 1.228, § 1º, do CC/2002, atraindo, respectivamente a imposição dos óbices das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217643-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.223.092 / SC

Números Origem: 200572080003027 200572080013562

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON DE BORBA DIAS
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO AIROLDI
INTERES. : FUNDAÇÃO AMPARO TECNOLÓGICO AO MEIO AMBIENTE FATMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PAULO JOZINO CUNHA**, pela parte RECORRENTE: GERSON DE BORBA DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.